



JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 3 de dezembro de 2020

I

Série

Número 228

Suplemento

Sumário

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 1088/2020

Adjudica a empreitada da obra de «CONTINGÊNCIA COVID19 - INTERVENÇÕES DE EMERGÊNCIA 3: HOSPITAL DR. NÉLIO MENDONÇA - UNIDADE DE INTERNAMENTO COVID19», à proposta apresentada pela sociedade AFAVIAS - Engenharia e Construções, S.A..

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA

Portaria n.º 775/2020

Procede à primeira alteração da Portaria n.º 441/2020, de 14 de agosto que aprovou e regulamentou a concessão de um apoio financeiro, de natureza temporária e excecional, designado por incentivo regional à normalização da atividade empresarial, a atribuir pelo Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM às entidades empregadoras de natureza privada, incluindo as do setor social, abrangidas pelo regime de lay-off simplificado.

Portaria n.º 776/2020

Autoriza a distribuição dos encargos orçamentais relativos ao procedimento de aquisição de serviços de aluguer e assistência técnica, com vista a dotar a entidade denominada IHM- Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM, de equipamentos de impressão, no valor global de € 54.000,00.

Portaria n.º 777/2020

Autoriza a distribuição dos encargos orçamentais previstos para o contrato-programa celebrado no âmbito da Rede de Cuidados Continuados Integrados (REDE) na tipologia de Unidade de Longa Duração e Manutenção com a Associação Atalaia Living Care, IPSS, no montante global de € 1.309.255,00.

Portaria n.º 778/2020

Autoriza a distribuição dos encargos orçamentais previstos para o contrato-programa celebrado no âmbito da Rede de Cuidados Continuados Integrados (REDE) na tipologia de Unidade de Longa Duração e Manutenção com a Dilectus, Residências Assistidas, S.A., no montante global de € 1.178.329,50.

Portaria n.º 779/2020

Autoriza a distribuição dos encargos orçamentais previstos para o contrato-programa celebrado no âmbito da Rede de Cuidados Continuados Integrados (REDE) na tipologia de Unidade de Longa Duração e Manutenção com o Instituto São João de Deus, no montante global de € 628.442,40.

Portaria n.º 780/2020

Autoriza a distribuição dos encargos orçamentais previstos para o contrato-programa celebrado no âmbito da Rede de Cuidados Continuados Integrados (REDE) na tipologia de Unidade de Longa Duração e Manutenção com o Lar D'Ajuda, no montante global de € 785.553,00.

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

Portaria n.º 781/2020

Autoriza a distribuição dos encargos orçamentais referentes à celebração do contrato-programa a celebrar entre a Região Autónoma da Madeira e a entidade denominada ARM - Águas e Resíduos da Madeira, S.A., tendo como objeto a atribuição de uma compensação financeira através da subsídioção do preço da água para regadio praticado pela ARM ao consumidor final, no montante máximo de € 3 155 686,00.

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Portaria n.º 782/2020

Adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 2 - Apoio à Produção das Fileiras Agropecuárias da RAM, Ação 2.1 Fileira da Cana-de-açúcar, Subação 2.1.3. Ajuda à Produção de Mel-de-cana do subprograma a Favor das Produções Agrícolas para a RAM.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução n.º 1088/2020**

O Conselho do Governo reunido extraordinariamente em 30 de novembro de 2020, tendo presente a proposta de adjudicação para a obra de «CONTINGÊNCIA COVID19 - INTERVENÇÕES DE EMERGÊNCIA 3: HOSPITAL DR. NÉLIO MENDONÇA - UNIDADE DE INTERNAMENTO COVID19», resolve adjudicar a referida empreitada à proposta apresentada pela sociedade AFAVIAS - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, S.A., pelo preço contratual de € 999.994,24 (novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e quatro euros e vinte e quatro centimos) e pelo prazo de execução de 70 dias.

Mais resolve, dispensar a redução do contrato a escrito, nos termos do disposto na alínea c), do n.º 2 do artigo 95.º do CCP, e delegar no Diretor Regional do Equipamento Social e Conservação os poderes para proceder à prática de todos os demais atos necessários à instrução do procedimento e de todos os atos relacionados com a fase de execução do contrato, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos e nos artigos 44.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

A despesa programada para o ano económico de 2020, decorrente do contrato tem cobertura orçamental prevista na rubrica Secretaria 52 Capítulo 50 Divisão 02 Subdivisão 02 Classificação Económica 07.01.03 Alínea BS, Subalínea 00, Fonte de Financiamento 181, Programa 50, Medida 69, Projeto 52331, Classificação Funcional 223, do Orçamento da RAM para 2020.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA

Portaria n.º 775/2020

de 3 de dezembro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 98/2020, de 18 de novembro, procedeu à alteração excecional e temporária das

regras de sequencialidade dos apoios à manutenção dos postos de trabalho, denominados incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial e apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade, em empresas em situação de crise empresarial, com redução temporária do período normal de trabalho, criados no âmbito do Programa de Estabilização Económica e Social, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de junho, e através do Decreto-Lei n.º 27-B/2020, de 19 de junho, e Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho, respetivamente;

Considerando que a Portaria n.º 441/2020, de 14 de agosto, da Vice-Presidência do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares e da Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania, aprovou e regulamentou a concessão de um apoio financeiro, de natureza temporária e excecional, designado por incentivo regional à normalização da atividade empresarial, a atribuir pelo Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM às entidades empregadoras de natureza privada, incluindo as do setor social, abrangidas pelo regime de lay-off simplificado;

Considerando o impacto económico e social da situação epidemiológica da pandemia da doença COVID-19 no tecido empresarial da Região Autónoma da Madeira (RAM);

Considerando que, nesse sentido, importa pois ajustar esta medida, a fim de continuar a apoiar as empresas da RAM, que se encontram em maiores dificuldades, no contexto da retoma da atividade, introduzindo-se regras excecionais e temporárias, de modo a permitir a sequencialidade da respetiva medida.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Vice-Presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares e pela Secretária Regional de Inclusão Social e Cidadania, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.os 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2020/M, de 10 de agosto, na alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8-A/2019/M, de 19 de novembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 59/2019, de 5 de dezembro, na alínea dd) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2020/M, de 17 de janeiro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 42/2020, de 4 de novembro, e na alínea c) do

n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2020/M, de 21 de janeiro, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente Portaria procede à primeira alteração da Portaria n.º 441/2020, de 14 de agosto, da Vice-Presidência do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares e da Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania.

Artigo 2.º
Alteração à Portaria n.º 441/2020, de 14 de agosto

Os artigos 3.º, 6.º e 8.º da Portaria n.º 441/2020, de 14 de agosto, da Vice-Presidência do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares e da Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º
[...]

1. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) Comprometer-se a não recorrer, nos 60 dias subsequentes à data fim do regime de lay-off simplificado, às medidas de redução ou suspensão, previstas nos artigos 298.º e seguintes do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual;
 - g) [...];
 - h) [...];
 - i) [...].
2. A observância dos requisitos previstos no número anterior é exigida no momento da apresentação da candidatura e nos 60 dias subsequentes à data fim do regime de lay-off simplificado.
3. [...].

Artigo 6.º
[...]

1. As entidades empregadoras que beneficiem do incentivo regional à normalização da atividade empresarial não podem cessar os contratos de trabalho nos 60 dias subsequentes à retoma da atividade, ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo, por extinção de posto de trabalho e por inadaptação, previstas nos artigos 359.º, 367.º e 373.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual, bem como devem manter o nível de emprego observado no último mês, em que beneficiaram do apoio extraordinário à manutenção de contratos de trabalho, em situação de crise empresarial.
2. [...].
3. [...].
4. [...].
 - a) [...];

- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...].

5. [...].

Artigo 8.º
Cumulação e sequencialidade de apoios

1. A entidade empregadora não pode beneficiar simultaneamente do apoio previsto na presente Portaria e do apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade em empresas em situação de crise empresarial, com redução temporária do período normal de trabalho (PNT), previsto no Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho, alterado pelos Decretos-Lei n.º 90/2020, de 19 de outubro e n.º 98/2020, de 18 de novembro.
2. Findo o prazo de observância dos requisitos previstos no número 2 do artigo 3.º da presente Portaria, a entidade empregadora pode aceder ao apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade em empresas em situação de crise empresarial, com redução temporária do PNT, previsto no Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho, na sua redação atual.
3. A entidade empregadora que tenha requerido o apoio previsto na presente Portaria e não consiga observar os requisitos previstos no número 2 do respetivo artigo 3.º, pode desistir deste e candidatar-se ao apoio à retoma progressiva de atividade em empresas em situação de crise empresarial, com PNT, previsto no Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho, na sua redação atual.
4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o incentivo regional à normalização da atividade empresarial não é cumulável com outros apoios que revistam a mesma natureza, exceto os apoios diretos ao emprego aplicáveis ao mesmo posto de trabalho concedidos pelo IEM, IP-RAM.»

Artigo 3.º
Republicação

Procede-se à republicação, em anexo, da Portaria n.º 441/2020, de 14 de agosto, da Vice-Presidência do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares e da Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania, com as alterações introduzidas pela presente Portaria.

Artigo 4.º
Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 15 de agosto de 2020.

Vice-Presidência do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares e Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania, no Funchal, aos 27 dias do mês de novembro de 2020.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

A SECRETÁRIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA, Augusta Ester Faria de Aguiar

Anexo
(a que se refere o artigo 3.º)

Republicação da Portaria n.º 441/2020, de 14 de agosto

Artigo 1.º
Objeto e âmbito

A presente Portaria aprova e regulamenta a concessão de um apoio financeiro, de natureza temporária e excecional, designado por incentivo regional à normalização da atividade empresarial, a atribuir pelo Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM, adiante designado por IEM, IP-RAM, às entidades empregadoras de natureza privada, incluindo as do setor social, abrangidas pelo regime de lay-off simplificado.

Artigo 2.º
Destinatários

São destinatários do incentivo regional à normalização da atividade empresarial, as entidades empregadoras que tenham beneficiado do apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, na sua redação atual, e desde que não tenham acedido ao mecanismo de apoio extraordinário à retoma progressiva, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho.

Artigo 3.º
Requisitos de acesso

1. Para aceder ao incentivo regional à normalização da atividade empresarial as entidades empregadoras devem reunir os seguintes requisitos:
 - a) Estar regularmente constituída e registada;
 - b) Ter a sua situação regularizada perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária;
 - c) Possuir sede, delegação ou sucursal na Região Autónoma da Madeira (RAM);
 - d) Ter beneficiado do regime de lay-off simplificado;
 - e) Não beneficiar do apoio extraordinário à retoma progressiva, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho;
 - f) Comprometer-se a não recorrer, nos 60 dias subsequentes à data fim do regime de lay-off simplificado, às medidas de redução ou suspensão, previstas nos artigos 298.º e seguintes do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual;
 - g) Não se encontrar em situação de incumprimento, no que respeita a apoios comunitários, nacionais ou regionais, independentemente da sua natureza e objetivos, designadamente os concedidos pelo IEM, IP-RAM e Fundo Social Europeu (FSE);
 - h) Não ter salários em atraso;
 - i) Cumprir as disposições de natureza legal ou convencional, aplicáveis no âmbito do direito do trabalho.

2. A observância dos requisitos previstos no número anterior é exigida no momento da apresentação da candidatura e nos 60 dias subsequentes à data fim do regime de lay-off simplificado.

3. A entidade empregadora deve comprovar os requisitos exigidos nas alíneas e) a i) do n.º 1 do presente artigo, mediante a apresentação de declaração sob compromisso de honra.

Artigo 4.º
Apoio financeiro

1. O incentivo regional à normalização da atividade empresarial corresponde ao montante equivalente à retribuição mínima mensal garantida em vigor na RAM (RMMG-RAM), por cada posto de trabalho que tenha beneficiado do regime de lay-off simplificado, pago de uma só vez.
2. Para efeitos de determinação do montante do apoio previsto no número anterior, consideram-se os seguintes critérios:
 - a) Quando o período de aplicação do apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho tenha sido superior a um mês, o montante do apoio é determinado de acordo com a média aritmética simples do número de trabalhadores abrangidos por cada mês de aplicação desse apoio;
 - b) Quando o período de aplicação do apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho tenha sido inferior a um mês, o montante do apoio é reduzido proporcionalmente.

Artigo 5.º
Formalização das candidaturas

1. As entidades empregadoras candidatas ao incentivo regional à normalização da atividade empresarial devem preencher o formulário de candidatura online, constante do sítio na internet do IEM, IP-RAM, o qual deve ser obrigatoriamente acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Comprovativo da entidade empregadora regularmente constituída e registada;
 - b) Cópia do(s) ofício(s) de informação sobre a compensação retributiva, obtido no portal da internet da Segurança Social Direta, relativa ao(s) mês(es) abrangido(s) pelo regime de lay-off previsto no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, na sua redação atual, com a listagem dos trabalhadores abrangidos por aquela medida;
 - c) Certidões comprovativas da situação contributiva e tributária regularizadas, ou autorização de consulta ao IEM, IP-RAM, para o efeito;
 - d) Cópia da folha de remuneração dos trabalhadores da entidade empregadora, apresentadas à Segurança Social, do último mês que beneficiou do regime de lay-off simplificado e respetivo comprovativo de pagamento;
 - e) Comprovativo de IBAN e da sua titularidade.
2. O prazo de candidatura é definido por deliberação do Conselho Diretivo do IEM, IP-RAM e divulgado no sítio eletrónico www.iem.madeira.gov.pt.

Artigo 6.º
Deveres da entidade empregadora

1. As entidades empregadoras que beneficiem do incentivo regional à normalização da atividade

empresarial não podem cessar os contratos de trabalho nos 60 dias subsequentes à retoma da atividade, ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo, por extinção de posto de trabalho e por inadaptação, previstas nos artigos 359.º, 367.º e 373.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual, bem como devem manter o nível de emprego observado no último mês, em que beneficiaram do apoio extraordinário à manutenção de contratos de trabalho, em situação de crise empresarial.

2. Os deveres previstos no número anterior constam de um Termo de Aceitação, a disponibilizar pelo IEM, IP-RAM.
3. A verificação do cumprimento da obrigação de manutenção do nível de emprego é efetuada mediante a entrega das folhas de remunerações e respetivas guias de pagamento das contribuições à Segurança Social, correspondentes ao mês em que termina o período de 60 dias, previsto no n.º 1 do presente artigo.
4. Não são contabilizados, para efeitos de verificação da obrigação de manutenção do nível de emprego, referida no n.º 1 do presente artigo, os contratos de trabalho cuja cessação seja comprovada pela entidade empregadora, nomeadamente:
 - a) Por caducidade de contratos a termo;
 - b) Na sequência de denúncia pelo trabalhador, sem invocação de justa causa;
 - c) Em caso de impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva do trabalhador prestar o seu trabalho ou da entidade empregadora o receber;
 - d) Em caso de reforma do trabalhador, por velhice ou invalidez;
 - e) Na sequência de despedimento com justa causa, promovido pela entidade empregadora.
5. Não relevam para efeitos de manutenção do nível de emprego as situações em que a variação do nível de emprego decorra de transmissão de estabelecimento, de parte de estabelecimento ou equivalente, quando concomitantemente haja garantia, legal ou convencional, da manutenção pelo transmissário dos contratos de trabalho abrangidos pela transmissão.

Artigo 7.º

Incumprimento e restituição do apoio

1. O incumprimento por parte da entidade empregadora das obrigações relativas ao incentivo regional à normalização da atividade empresarial, implica a imediata cessação do mesmo e a restituição total dos montantes recebidos ao IEM, IP-RAM, quando se verifique alguma das seguintes situações:
 - a) Despedimento, exceto por facto imputável ao trabalhador;
 - b) Não cumprimento pontual das obrigações retributivas devidas aos trabalhadores;
 - c) Não cumprimento pela entidade empregadora das suas obrigações legais, fiscais ou contributivas;

- d) Anulação da concessão do apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho por parte da Segurança Social;
- e) Prestação de falsas declarações.

2. A restituição prevista no número anterior é efetuada voluntariamente, no prazo de 60 dias consecutivos, contados a partir da notificação do IEM, IP-RAM, sob pena de pagamento de juros de mora à taxa legal em vigor.
3. Caso a entidade não efetue voluntariamente a restituição do apoio, o mesmo é obtido por cobrança coerciva através de execução fiscal, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 8.º

Cumulação e sequencialidade de apoios

1. A entidade empregadora não pode beneficiar simultaneamente do apoio previsto na presente Portaria e do apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade em empresas em situação de crise empresarial, com redução temporária do período normal de trabalho (PNT), previsto no Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho, alterado pelos Decretos-Lei n.º 90/2020, de 19 de outubro e n.º 98/2020, de 18 de novembro.
2. Findo o prazo de observância dos requisitos previstos no número 2 do artigo 3.º da presente Portaria, a entidade empregadora pode aceder ao apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade em empresas em situação de crise empresarial, com redução temporária do PNT, previsto no Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho, na sua redação atual.
3. A entidade empregadora que tenha requerido o apoio previsto na presente Portaria e não consiga observar os requisitos previstos no número 2 do respetivo artigo 3.º, pode desistir deste e candidatar-se ao apoio à retoma progressiva de atividade em empresas em situação de crise empresarial, com PNT, previsto no Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho, na sua redação atual.
4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o incentivo regional à normalização da atividade empresarial não é cumulável com outros apoios que revistam a mesma natureza, exceto os apoios diretos ao emprego aplicáveis ao mesmo posto de trabalho concedidos pelo IEM, IP-RAM.

Artigo 9.º

Valor máximo dos apoios

Os apoios são concedidos ao abrigo do regime comunitário de auxílios de minimis (Regulamento (UE) n.º 1407/2013, de 18 de dezembro, retificado pelo Jornal Oficial da União Europeia n.º 107, Série L, de 10 de abril de 2014, e alterado pelo Regulamento (UE) 2020/972 da Comissão de 2 de julho de 2020), havendo lugar à verificação, controlo e registo junto das autoridades competentes.

Artigo 10.º

Financiamento

O apoio financeiro previsto na presente Portaria é passível de financiamento comunitário, sendo-lhe aplicável as respetivas disposições do direito comunitário e nacional.

Artigo 11.º**Interpretação de dúvidas e integração de lacunas**

As dúvidas e a eventual resolução de lacunas suscitadas pela aplicação desta Portaria são resolvidas por deliberação do Conselho Diretivo do IEM, IP-RAM.

Artigo 12.º**Entrada em vigor e produção de efeitos**

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Portaria n.º 776/2020

de 3 de dezembro

Dando cumprimento ao disposto nos números 1 e 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99 de 8 de junho, mantido em vigor pela alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro e no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei 127/2012, de 21 de junho na sua redação atual, e para efeitos do artigo 28.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro, na sua redação atual, manda o Governo Regional, através do Vice-Presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares e da Secretária Regional de Inclusão Social e Cidadania, o seguinte:

- Os encargos orçamentais relativos ao procedimento de aquisição de serviços de aluguer e assistência técnica, com vista a dotar a IHM- Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM, de equipamentos de impressão, no valor global de € 54.000,00, a acrescer o IVA à taxa legal em vigor, encontram-se escalonados da forma abaixo indicada:

Ano económico de 2020 € 0,00;
Ano económico de 2021 € 18.000,00;
Ano económico de 2022 € 18.000,00;
Ano económico de 2023 € 18.000,00.

- As verbas necessárias para os anos económicos de 2021, 2022 e 2023, serão inscritas nas respetivas propostas de Orçamento da IHM- Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM.
- A presente portaria entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação.

Vice-Presidência do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares e Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania, no Funchal, aos 27 dias do mês de novembro de 2020.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

A SECRETÁRIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA, Augusta Ester Faria de Aguiar

Portaria n.º 777/2020

de 3 de dezembro

Dando cumprimento ao disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, na redação atual, na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de

fevereiro, na redação dada pela Lei n.º 22/2015, de 17 de março e no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 99/2015, de 2 de junho, e no n.º 1 do artigo 28.º e artigo 31.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro, conjugados com o artigo 49.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, manda o Governo Regional, através do Vice-Presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares e dos Secretários Regionais de Saúde e Proteção Civil e de Inclusão Social e Cidadania, o seguinte:

- Os encargos orçamentais previstos para o contrato-programa celebrado no âmbito da Rede de Cuidados Continuados Integrados (REDE) na tipologia de Unidade de Longa Duração e Manutenção com a Associação Atalaia Living Care, IPSS, no montante global de € 1.309.255,00 (um milhão, trezentos e nove mil, duzentos e cinquenta e cinco euros), isento de IVA, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano económico de 2020..... € 111.197,00
(cento e onze mil, cento e noventa e sete euros);
Ano económico de 2021..... € 1.198.058,00
(um milhão, cento e noventa e oito mil e cinquenta e oito euros).

- As despesas resultantes do contrato-programa a celebrar têm cabimento orçamental na Classificação Económica D.02.02.22.CS.C0, do Orçamento Privativo do Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM e na Classificação Económica D.04.07.01.YM.00, do Orçamento Privativo da Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania e no ano seguinte por verbas adequadas a inscrever no orçamento dos mesmos organismos.
- A importância fixada para cada ano económico poderá ser acrescida do saldo apurado no ano anterior.
- A presente Portaria produz efeitos a 1 de dezembro de 2020.

Vice-Presidência do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares e Secretarias Regionais de Saúde e Proteção Civil e de Inclusão Social e Cidadania, aos 3 dias do mês de Dezembro de 2020.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

A SECRETÁRIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA, Augusta Ester Faria de Aguiar

Portaria n.º 778/2020

de 3 de dezembro

Dando cumprimento ao disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, na redação atual, na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na redação dada pela Lei n.º 22/2015, de 17 de

março e no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 99/2015, de 2 de junho, e no n.º 1 do artigo 28.º e artigo 31.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro, conjugados com o artigo 49.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, manda o Governo Regional, através do Vice-Presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares e dos Secretários Regionais de Saúde e Proteção Civil e de Inclusão Social e Cidadania, o seguinte:

- Os encargos orçamentais previstos para o contrato-programa celebrado no âmbito da Rede de Cuidados Continuados Integrados (REDE) na tipologia de Unidade de Longa Duração e Manutenção com a Dilectus, Residências Assistidas, S.A., no montante global de € 1.178.329,50 (um milhão, cento e setenta e oito mil, trezentos e vinte e nove euros e cinquenta cêntimos), isento de IVA, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano económico de 2020 € 297.003,60
(duzentos e noventa e sete mil e três euros e sessenta cêntimos);
Ano económico de 2021 € 881.325,90
(oitocentos e oitenta e um mil, trezentos e vinte e cinco euros e noventa cêntimos).

- As despesas resultantes do contrato-programa a celebrar têm cabimento orçamental na Classificação Económica D.02.02.22.CS.A0, do Orçamento Privativo do Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM e na Classificação Económica D04.07.01.YQ.00, do Orçamento Privativo da Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania e no ano seguinte por verbas adequadas a inscrever no orçamento dos mesmos organismos.
- A importância fixada para cada ano económico poderá ser acrescida do saldo apurado no ano anterior.
- A presente Portaria produz efeitos reportados a 1 de outubro de 2020.

Vice-Presidência do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares e Secretarias Regionais de Saúde e Proteção Civil e de Inclusão Social e Cidadania, aos 3 dias do mês de Dezembro de 2020.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

A SECRETÁRIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA, Augusta Ester Faria de Aguiar

Portaria n.º 779/2020

de 3 de dezembro

Dando cumprimento ao disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, na redação atual, na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na redação dada pela Lei n.º 22/2015, de 17 de

março e no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 99/2015, de 2 de junho, e no n.º 1 do artigo 28.º e artigo 31.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro, conjugados com o artigo 49.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, manda o Governo Regional, através do Vice-Presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares e dos Secretários Regionais de Saúde e Proteção Civil e de Inclusão Social e Cidadania, o seguinte:

- Os encargos orçamentais previstos para o contrato-programa celebrado no âmbito da Rede de Cuidados Continuados Integrados (REDE) na tipologia de Unidade de Longa Duração e Manutenção com o Instituto São João de Deus, no montante global de € 628.442,40 (seiscentos e vinte e oito mil, quatrocentos e quarenta e dois euros e quarenta cêntimos) isento de IVA, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano económico de 2020 € 53.374,56
(cinquenta e três mil, trezentos e setenta e quatro euros e cinquenta e seis cêntimos);
Ano económico de 2021 € 575.067,84
(quinhentos e setenta e cinco mil e sessenta e sete euros e oitenta e quatro cêntimos).

- As despesas resultantes do contrato-programa a celebrar têm cabimento orçamental na Classificação Económica D.02.02.22.CS.D0, do Orçamento Privativo do Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM e na Classificação Económica D.04.07.01.YN.00, do Orçamento Privativo da Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania e no ano seguinte por verbas adequadas a inscrever no orçamento dos mesmos organismos.
- A importância fixada para cada ano económico poderá ser acrescida do saldo apurado no ano anterior.
- A presente Portaria produz efeitos a 1 de dezembro de 2020.

Vice-Presidência do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares e Secretarias Regionais de Saúde e Proteção Civil e de Inclusão Social e Cidadania, aos 3 dias do mês de Dezembro de 2020.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

A SECRETÁRIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA, Augusta Ester Faria de Aguiar

Portaria n.º 780/2020

de 3 de dezembro

Dando cumprimento ao disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, na redação atual, na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na redação dada pela Lei n.º 22/2015, de 17 de março e no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21

de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 99/2015, de 2 de junho, e no n.º 1 do artigo 28.º e artigo 31.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro, conjugados com o artigo 49.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, manda o Governo Regional, através do Vice-Presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares e dos Secretários Regionais de Saúde e Proteção Civil e de Inclusão Social e Cidadania, o seguinte:

- Os encargos orçamentais previstos para o contrato-programa celebrado no âmbito da Rede de Cuidados Continuados Integrados (REDE) na tipologia de Unidade de Longa Duração e Manutenção com o Lar D'Ajuda, no montante global de € 785.553,00 (setecentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e três euros), isento de IVA, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano económico de 2020 €198.002,40
(cento e noventa e oito mil e dois euros e quarenta cêntimos);

Ano económico de 2021 €587.550,60
(quinhentos e oitenta e sete mil, quinhentos e cinquenta euros e sessenta cêntimos).

- As despesas resultantes do contrato-programa a celebrar têm cabimento orçamental na Classificação Económica D. 02.02.22.CS.B0, do Orçamento Privativo do Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM e na Classificação Económica D.04.07.01.YR.00, do Orçamento Privativo da Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania, e no ano seguinte por verbas adequadas a inscrever nos orçamentos dos mesmos organismos.
- A importância fixada para cada ano económico poderá ser acrescida do saldo apurado no ano anterior.
- A presente Portaria produz efeitos reportados a 1 de outubro de 2020.

Vice-Presidência do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares e Secretarias Regionais de Saúde e Proteção Civil e de Inclusão Social e Cidadania, aos 3 dias do mês de Dezembro de 2020.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

A SECRETÁRIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA, Augusta Ester Faria de Aguiar

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE,
RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES
CLIMÁTICAS**

Portaria n.º 781/2020

de 3 de dezembro

Dando cumprimento ao disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, no n.º 1

do artigo 28.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro e no n.º 1 do artigo 23.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 22/2020/M, de 17 de março, manda o Governo Regional, através do Vice-Presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares e da Secretária Regional de Ambiente, Recursos Naturais e Alterações Climáticas, o seguinte:

- Os encargos orçamentais referentes à celebração do contrato-programa a celebrar entre a Região Autónoma da Madeira e a «ARM - Águas e Resíduos da Madeira, S.A.», tendo como objeto a atribuição de uma compensação financeira através da subsídioção do preço da água para regadio praticado pela ARM ao consumidor final, no montante máximo de 3 155 686,00 €, ficando escalonados na forma abaixo indicada:

Ano Económico de 2020 € 2.237.570,00

Ano Económico de 2021 € 918.116,00

- As verbas que asseguram a execução do contrato-programa referido no número anterior têm cabimento orçamental em 2020 e são inscritas no Orçamento da Secretaria Regional de Ambiente, Recursos Naturais e Alterações Climáticas, na classificação orgânica 49 09 50 01 01, classificação funcional 245, na rubrica económica D.05.01.01.K0.00, centro financeiro M100701, projeto 51501, programa 051, medida 030, fonte de financiamento 181, e na classificação orgânica 49 09 50 01 01, classificação funcional 246, na rubrica económica D.05.01.01.K0.00, centro financeiro M100701, projeto 52341, programa 053, medida 070, fonte de financiamento 181.

- Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Vice-Presidência do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares e Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais, no Funchal, aos 30 dias do mês de novembro de 2020.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

A SECRETÁRIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS, Susana Luísa Rodrigues Nascimento Prada

**SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

Portaria n.º 782/2020

de 3 de dezembro

Adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 2 – Apoio à Produção das Fileiras Agropecuárias da RAM, Ação 2.1 Fileira da Cana-de-açúcar, Subação 2.1.3. Ajuda à Produção de Mel-de-cana do subprograma a Favor das Produções Agrícolas para a RAM

Considerando que, com o objetivo de apoiar a produção regional de mel-de-cana, compensando dos elevados custos de produção resultantes das características e tipicidade do

processo produtivo, o Governo Regional propôs uma alteração ao Programa Global POSEI, por forma a contemplar uma ajuda à produção deste singular género alimentício e matéria-prima primordial da doçaria tradicional da Região Autónoma da Madeira (RAM);

Considerando que em 5 de dezembro de 2019, a Comissão Europeia aprovou a alteração ao Programa Global, apresentada por Portugal para 2020, em conformidade com o n.º 2 do artigo 40.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão, de 20 de fevereiro, que estabelece normas de execução do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março, alterado pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 2018/920 da Comissão, de 28 de junho, que estabelece medidas específicas no domínio da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União, e que esta decisão é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2020;

Considerando que esta ação se destina às unidades de transformação que efetuam a transformação de cana-de-açúcar em mel-de-cana nos termos do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 20/2006/M, de 12 de junho;

Torna-se assim necessário definir as normas de execução desta nova ajuda, inserida na Medida 2 do POSEI - Apoio à produção das fileiras agropecuárias da RAM, Fileira da Cana-de-açúcar, Subação 2.1.3. Ajuda à Produção de Mel-de-cana a qual visa apoiar a produção de mel-de-cana que, face às características e tipicidade do processo produtivo, se torna muito cara e, conseqüentemente, pouco concorrencial;

Considerando que o Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014, que estabelece normas de execução do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece medidas específicas no domínio da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União;

Considerando o Regulamento Delegado (UE) n.º 179/2014 da Comissão, de 6 de novembro, que complementa o Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março;

Considerando o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum;

Ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I.P.).

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com a redação e numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

A presente portaria adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão da Ajuda à produção de Mel-de-cana, subação 2.1.3., da Ação 2.1. Fileira da Cana-de-açúcar, da Medida 2 - Apoio à produção das fileiras agropecuárias da RAM, do Subprograma a Favor das Produções Agrícolas da RAM, aprovado no âmbito do Regulamento (UE) n.º 228/2013.

Artigo 2.º Definições

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende - se por:

- a) “Açúcar branco”, o açúcar não aromatizado, não adicionado de corantes nem de outras substâncias, que contém, no estado seco, um teor ponderal de sacarose, determinado pelo método polarimétrico, não inferior a 99,5 %;
- b) “Campanha”, o período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de cada ano;
- c) “Mel-de-cana”, produto xaroposo de cor castanho-escura, com elevado grau de pureza, com açúcares altamente solúveis e não cristalizados, obtido diretamente a partir da clarificação, depuração e concentração, pelo calor, do sumo de cana-de-açúcar ou guarapa, segundo processos tecnológicos adequados que reflitam a sua tipicidade e qualidade;
- d) “Quantidade declarada”, a quantidade de mel-de-cana produzida expressa em açúcar branco, inscrita pelo beneficiário no pedido de ajuda;
- e) “Quantidade determinada”, a quantidade de mel-de-cana produzida expressa em açúcar branco, apurada pelo controlo administrativo ou pelo controlo no local;
- f) “Tecnologias tradicionais da Região”, obtenção do produto em conformidade com o disposto no artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2006/M, de 12 de junho;
- g) “Transformação direta”, clarificação, depuração (por filtração) e concentração de guarapa (sumo de cana-de-açúcar) resultante da espremedura da cana-de-açúcar.

Artigo 3.º Elegibilidade

É elegível, para efeitos de concessão da presente ajuda, o mel-de-cana produzido na RAM, a partir da cana-de-açúcar obtida no seu território, de acordo com o estabelecido no Decreto Legislativo Regional n.º 20/2006/M, de 12 de junho, que cria as marcas Mel-de-Cana da Madeira, Bolo de Mel-de-Cana da Madeira e Broas de Mel-de-Cana da Madeira e os respetivos selos de autenticação e estabelece as condições para a sua utilização.

Artigo 4.º Beneficiários

Podem beneficiar do presente regime de ajuda as indústrias de transformação devidamente inscritas no Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP-RAM (IVBAM, IP-RAM), que efetuem a transformação direta de cana de açúcar em mel-de-cana de acordo com as tecnologias tradicionais da Região, utilizando cana-de-açúcar de produção própria ou adquirida aos produtores da RAM.

Artigo 5.º Obrigações dos beneficiários

Para beneficiarem da presente ajuda, as indústrias de transformação devem:

- a) Apresentar anualmente junto do IVBAM, IP-RAM uma declaração de intenção de produção de mel-de-cana, conforme modelo fornecido por este e através da recolha informática direta e assinatura dos correspondentes suportes em papel;
- b) Transformar diretamente cana-de-açúcar em mel-de-cana de acordo com as tecnologias tradicionais da Região;

- c) Garantir que as balanças e as básculas estão aferidas durante a receção e transformação da cana-de-açúcar;
- d) Manter um registo, onde constem as quantidades de cana-de-açúcar adquiridas aos produtores regionais e ou de produção própria transformadas em mel-de-cana e as quantidades de mel-de-cana produzido;
- e) Manter em arquivo durante, pelo menos, 5 anos a contar do final da campanha a que respeitam, os documentos que comprovem as situações referidas nas alíneas c) e d) do presente número.

Artigo 6.º Regime de ajuda

- 1 - Será pago aos beneficiários um montante de 120 euros por 100 quilogramas de mel-de-cana expresso em açúcar branco.
- 2 - Caso se verifique que o montante resultante da soma dos pedidos de ajuda é superior ao limite financeiro fixado anualmente para esta subação será aplicada uma redução proporcional a todos os pedidos de ajuda submetidos.

Artigo 7.º Declaração de intenção, pedido de ajuda e declaração de produção

- 1 - As entidades que pretendam beneficiar do presente regime de ajuda devem apresentar a declaração de intenção de produção de mel-de-cana referida na alínea a) do artigo 5.º, entre 15 e 31 de janeiro do ano da campanha a que respeita.
- 2 - O pedido de ajuda deve ser apresentado junto do IVBAM, IP-RAM ou de outras entidades com quem este venha a estabelecer protocolos, entre 15 e 31 de janeiro do ano civil seguinte ao da campanha a que respeita.
- 3 - As indústrias de transformação de mel-de-cana inscritas após a data limite referida no n.º 1 devem apresentar a declaração de intenção no prazo de 15 dias após a inscrição pelo IVBAM, IP-RAM.
- 4 - O IVBAM, IP-RAM deve apresentar anualmente a declaração de produção de mel de cana, em suporte eletrónico, para efeitos de controlo administrativo.

Artigo 8.º Apresentação tardia da declaração de intenção e do pedido de ajuda

- 1 - A apresentação da declaração de intenção de produção após o prazo referido no n.º 1 ou no n.º 3, do artigo 7.º, determina uma redução, calculada nos seguintes termos:
 - a) 1%, calculada sobre o montante da ajuda a que o beneficiário teria direito se a declaração tivesse sido apresentada atempadamente, se o atraso for igual ou inferior a 25 dias;
 - b) 5%, calculada sobre o montante da ajuda a que o beneficiário teria direito se a declaração tivesse sido apresentada atempadamente, se o atraso for superior a 25 dias.
- 2 - Se a declaração de intenção de produção referida na alínea a) do artigo 5.º não for apresentada até 31 de

março do ano da campanha a que respeita, ou até 30 de junho no caso das novas agroindústrias de produção de mel-de-cana referidas no n.º 3 do artigo 7.º, o pedido não é admissível.

- 3 - As reduções referidas no n.º 1 do presente artigo não são aplicadas nos casos de força maior e de circunstâncias excecionais.
- 4 - A apresentação do pedido de ajuda após 31 de janeiro do ano civil seguinte ao da campanha a que respeita, determina uma redução de 1% por cada dia útil de atraso, sendo a redução calculada com base no montante a que o beneficiário da ajuda teria direito se tivesse apresentado o pedido atempadamente, exceto nos casos de força maior e de circunstâncias excecionais.
- 5 - Se o atraso referido no número anterior for superior a 25 dias o pedido de ajuda não é admissível.
- 6 - A aplicação da sanção referida no n.º 4 determina a não aplicação da sanção estabelecida no n.º 1, ambos do presente artigo.

Artigo 9.º Pagamento da ajuda

- 1 - O pagamento da ajuda é efetuado, anualmente, pelo IFAP, I.P. em conformidade com o disposto no artigo 36.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014, da Comissão de 20 de fevereiro de 2014.
- 2 - O pagamento referido no número anterior é efetuado após a conclusão dos controlos.
- 3 - Se o valor do pagamento referido no n.º 1 do presente artigo for igual ou inferior a 100 euros, não é paga qualquer ajuda.

Artigo 10.º Controlo

- 1 - Os controlos administrativos são efetuados à totalidade dos pedidos de ajuda e têm por base as análises laboratoriais efetuadas pelo IVBAM.
- 2 - Os controlos no local são efetuados por técnicos devidamente credenciados pela entidade competente.
- 3 - São efetuados controlos no local por amostragem a pelo menos 5 % dos pedidos de ajuda que representem também, no mínimo, 5 % dos montantes das ajudas.
- 4 - Durante o período de 3 anos, cada beneficiário deve ser sujeito a, pelo menos, um controlo no local.
- 5 - Os controlos no local decorrem sem aviso prévio podendo, contudo, ser efetuado um pré-aviso com a antecedência estritamente necessária, que não pode exceder 48 horas, salvo em casos devidamente justificados e desde que o objetivo do controlo não fique comprometido.

- 6 - Os controlos no local previstos na presente portaria podem ser articulados com outras ações de controlo previstas nas normas comunitárias.
- 7 - Sempre que um beneficiário da ajuda, ou um seu representante, impedir uma ação de controlo no local, o pedido de ajuda em causa deve ser rejeitado.
- 8 - Cada ação de controlo no local é objeto de um relatório de que constem, nomeadamente, os seguintes elementos:
 - a) O regime de ajuda;
 - b) A data do controlo;
 - c) A duração do controlo;
 - d) As verificações efetuadas, a documentação analisada e os resultados obtidos;
 - e) A identificação dos técnicos controladores;
 - f) A identificação do beneficiário ou do seu representante presente na ação de controlo;
 - g) Se a visita foi anunciada ao beneficiário e a antecedência dessa informação.

Artigo 11.º
Reduções e exclusões

- 1 - Se se verificar que não foi cumprida a obrigação estabelecida na alínea b) do artigo 5.º da presente Portaria, a quantidade determinada corresponderá à quantidade para a qual foram cumpridas as obrigações.
- 2 - Se se verificar que a quantidade declarada no pedido de ajuda é inferior à quantidade determinada, a ajuda é calculada com base na quantidade declarada.
- 3 - Se se verificar que a quantidade declarada no pedido de ajuda é superior à quantidade determinada:
 - a) Se a diferença for igual ou inferior a 20%, a ajuda é calculada com base na quantidade determinada;
 - b) Se a diferença for superior a 20%, mas igual ou inferior a 50%, a ajuda é calculada com base na quantidade determinada diminuída do dobro da diferença tendo como limite zero;
 - c) Se a diferença for superior a 50%, não é concedida qualquer ajuda.

- 4 - Se se verificar o incumprimento do disposto na alínea c) do artigo 5.º da presente Portaria, o montante da ajuda é reduzido em 5% do montante a que o beneficiário teria direito.
- 5 - As reduções e as exclusões referidas nos números anteriores não são aplicadas sempre que o beneficiário demonstre que não cometeu qualquer infração, seguindo-se o regime previsto no artigo 27.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014.

Artigo 12.º
Recuperação de pagamentos indevidos

- 1 - Os montantes indevidamente recebidos são reembolsados pelo beneficiário nos termos do artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 180/2014 da Comissão de 20 de fevereiro de 2014, sem prejuízo da aplicação de qualquer outra sanção legal que ao caso couber.
- 2 - O reembolso referido no número anterior pode ser efetuado por compensação de qualquer montante a que o beneficiário tenha direito a título de qualquer ajuda.

Artigo 13.º
Regime transitório

Para a campanha de 2020 é, excecionalmente, dispensada a entrega da declaração de intenção de produção de mel-de-cana referida na alínea a) do artigo 5.º da presente portaria.

Artigo 14.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, e produz efeitos reportados a 1 de janeiro de 2020.

Secretaria Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural, aos 3 de dezembro de 2020.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL, José Humberto de Sousa Vasconcelos

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 3,65 (IVA incluído)